



ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GDCJPS/pe/ge

PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JORNADA DE TRABALHO - ÔNUS DA PROVA. ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. **Agravo conhecido e desprovido, no particular.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - HORAS EXTRAS INADIMPLIDAS. Ante a provável violação ao artigo 483, "d", da CLT, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. **Agravo parcialmente provido.**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014, MAS ANTES DA LEI Nº 13.105/15. RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - HORAS EXTRAS



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

INADIMPLIDAS. Esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o não cumprimento correto de obrigações contratuais, a exemplo das horas extras, configura falta grave patronal, sendo suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031**, em que é Recorrente **RICARDO MENDES** e são Recorridos **UNIÃO (PGF), YS YACHT SERVICE LTDA., TEDESCO MARINA GARDEN PLAZA** e **ILHAS DO SUL REVENDA DE BARCOS LTDA.**

Agrava do r. despacho de seq. 01, págs. 839/849, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo, que o seu recurso merecia seguimento em relação aos seguintes temas: **1)** responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, por violação dos artigos 1º, IV, e 170 da CF e 186 e 927 do CC; **2)** horas extras – jornada de trabalho – ônus da prova, por violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC/73; **3)** acúmulo de funções, por violação dos arts. 456, 468 e 818 da CLT e 333 do CPC/73; **4)** rescisão indireta, por violação dos arts. 483 e 818 da CLT e 333 do CPC/73; **5)** multa dos arts. 467 e 477 da CLT, por violação dos arts. 467 e 477 da CLT; **6)** adicional de insalubridade – base de cálculo, por contrariedade aos arts. 7º, XXVI, da CF e 611 da CLT e contrariedade à SV nº 04/STF; **7)** danos morais – não configuração, por violação dos arts. 5º, V e X, da CF e 186 e 927 do CC; **8)** honorários de advogado, por violação aos arts. 20 do CPC/73 e 404 do CC; **9)** contribuição previdenciária e fiscal, por contrariedade à Súmula nº 368/TST.

Ausente contraminuta.

Ausente manifestação do MPT.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

V O T O

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, JORNADA DE TRABALHO, ACÚMULO DE FUNÇÕES, MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, DANOS MORAIS, HONORÁRIOS DE ADVOGADO E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FISCAL

FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O agravante reitera os fundamentos do recurso de revista.

DECISÃO

Mantenho o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista pelos seus próprios fundamentos:

[...]PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /
Transcendência.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 896-A da CLT.

No que concerne às disposições da MP nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acresceu o art. 896-A à Consolidação das Leis do Trabalho, informo que o TST ainda não regulamentou em seu Regimento Interno o processamento da transcendência do recurso de revista, consoante o teor do art. 2º da citada Medida Provisória.

Responsabilidade Solidária/Subsidiária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso IV; artigo 170, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 186 e 927.

O autor pugna pela condenação subsidiária da terceira ré.

Concluiu a Turma, à fl. 13v, que *não há, portanto, nos autos indícios que permitam inferir a locação dos serviços do autor em favor da recorrente, nem que os serviços por ele prestados fossem necessários ou indispensáveis na manutenção da relação comercial existente entre as reclamadas. A ora recorrente locava o espaço para que a empregadora do autor desenvolvesse sua atividade econômica e, embora indiretamente obtivesse ganhos - aluguéis - estes não tinham correlação com o labor do empregado. Diante disso, dou provimento ao apelo da primeira*



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

recorrente para isentá-la da responsabilização subsidiária reconhecida pelo Juízo a quo.

Assim, diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação direta e literal aos textos legais indicados.

Cumprе mencionar que o revolvimento de fatos e provas não se coaduna com a natureza excepcional do recurso de revista, conforme a ilação autorizada pela Súmula nº 126 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 456, §único; artigo 468 e 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso II.

Inviável o seguimento do recurso neste tópico, diante da conclusão da Turma no sentido de que *o reclamante, no entanto, não apontou paradigma que tenha exercido funções idênticas às dele com a percepção de salário superior.* (fl. 14v)

A matéria de insurgência também exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, que, reitero, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST), pois, conforme asseverado à fl. 14v, *não há prova nos autos de que as funções desempenhadas pelo reclamante não fossem compatíveis com a sua condição pessoal (art. 456 da CLT).*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 131; artigo 333, inciso I.

Também postula o pagamento de horas extraordinárias, em face do labor em domingos, feriados, e no intervalo interjornada, decorrente do horário de trabalho praticado.

Consta da ementa do acórdão, às fls. 24v-25:

Observe que, como a condenação foi que o labor elastecido ocorria na baixa temporada de segunda-feira ao sábado, exceto nas terças-feiras, o critério adotado pelo Juízo a quo, para que seja aferido o labor excedente da 44ª semanal é mais favorável ao obreiro. No tocante ao acréscimo de 1 hora e 35 minutos diários, também resulta da correta análise pelo Juízo originário da prova oral produzida nos autos. (...) Portanto, ao fixar 45 minutos de tempo de espera e 50 minutos de deslocamento, o Juízo sopesou a prova produzida pelas partes.

Repriso que o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nessa fase do processo (Súmula nº 126 do TST).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 483 e 818.

No particular, consta do acórdão, à fl. 24, que o *não pagamento de horas extras, embora revele comportamento indesejável no decorrer do pacto, não traz o traço da gravidade como fator impeditivo da continuidade do pacto. Não existem faltas graves que ensejassem a rescisão indireta do contrato de trabalho. Dessa forma, não há como invalidar o pedido de demissão do autor, mesmo porque não foi comprovada a ocorrência de nenhum vício de consentimento no ato de assinatura do respectivo pedido, ônus que cabia ao autor.*

Assim, diante das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar, novamente, violação de lei, nos exatos termos da alínea c do art. 896 Celetista.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Já neste tópico a insurgência encontra-se, à luz do informado no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, desfundamentada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante(s) nº 4 do excelso Supremo Tribunal Federal.

- violação do(s) artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 611.

Consta do acórdão, à fl. 22v, que,

após a leitura atenta da Súmula referida, constatamos que sua parte final estabelece claramente que não é possível por decisão judicial alterar a base de cálculo fixada pela lei, ainda que essa base de cálculo seja o salário mínimo nacional. O excelso Supremo Tribunal, no caso, portanto, decidiu aplicar o instituto jurídico da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia da nulidade da norma declarada inconstitucional. Destarte, a última frase da Súmula Vinculante nº 4 do STF determina que, muito embora o salário mínimo nacional não possa ser usado como base de cálculo do adicional de insalubridade, os órgãos jurisdicionais devem continuar autorizando o uso do salário mínimo nacional como base de cálculo quando assim o preveja a lei (como é o caso do adicional de insalubridade) até que o legislador altere a respectiva lei.

Assim, diante da natureza interpretativa das razões da Turma acima transcritas, não há cogitar violação de lei, a teor da alínea c do art. 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador/Empregado / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

- violação do(s) Código Civil, artigo 186 e 927.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

Nessa quadra, dada a natureza da matéria de insurgência, que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, mais uma vez aplicável o veto disposto na Súmula nº 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho / Relação de Trabalho.

Alegação(ões):

- violação do(s) Código de Processo Civil, artigo 20; Lei nº 8906/94, artigo 2º e 22; Código Civil, artigo 404; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 8º.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a decisão proferida está em consonância com as Súmulas nº 219 e 329, ambas do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Fiscal.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO /
Liquidação/Cumprimento/Execução / Execução Previdenciária.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 368, inciso II, da Constituição Federal.
- violação do(s) Lei nº 8212/91, artigo 33, §5º.

Por fim, no que diz respeito à pretensão do pagamento dos encargos previdenciários e fiscais exclusivamente pela ré, do mesmo modo inviável a revista, em se considerando que a Turma decidiu em sintonia com a OJ nº 363 da SBDI-I do TST (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333/TST).

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Cabe transcrever ainda o seguinte trecho do v. acórdão

recorrido:

"1. ACÚMULO DE FUNÇÃO

Sustenta a recorrente que inexistente prova nos autos de alteração ilegal do contrato de trabalho, como firmado com o autor, sendo que, nos termos do art. 456 da CLT, o exercício de funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, na mesma jornada e para o mesmo empregador não configura dupla função.

Na inicial o autor afirmou que foi contratado para exercer a função de polidor, mas que, a partir de 1º.03.2012 também acumulou a função de auxiliar de mecânico sem a percepção de qualquer acréscimo salarial.

Não há previsão nas normas coletivas de que a dupla função acarretaria o pagamento de adicional correspondente.

O deferimento judicial de vantagem trabalhista em favor do empregado depende de que a vantagem pleiteada esteja prevista, ou seja, tenha sido garantida ao empregado em alguma norma, seja ela uma norma legal, convencional, regulamentar ou contratual.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

No caso em análise, a única norma existente no país que poderia fundamentar o deferimento das diferenças salariais pleiteadas seria o art. 461 da CLT, que trata de equiparação salarial.

O reclamante, no entanto, não apontou paradigma que tenha exercido funções idênticas às dele com a percepção de salário superior.

Salienta-se, ainda, que não há prova nos autos de que as funções desempenhadas pelo reclamante não fossem compatíveis com a sua condição pessoal (art. 456 da CLT).

(...)

Dou provimento ao apelo para excluir da condenação o adicional de 10% a título de acúmulo de funções e reflexos.

(...)

HORÁRIO DE TRABALHO

Pretende o autor que a condenação da reclamada no pagamento do labor elastecido observe o parâmetro excedente da oitava hora diária ou 44ª semanal, sendo certo que o primeiro critério lhe seria mais benéfico.

Busca também ampliar a fixação do período de jornada extraordinária para o montante de duas horas e não 1 hora e 35 minutos.

Observo que, como a condenação foi que o labor elastecido ocorria na baixa temporada de segunda-feira ao sábado, exceto nas terças-feiras, o critério adotado pelo Juízo a quo, para que seja aferido o labor excedente da 44ª semanal é mais favorável ao obreiro.

No tocante ao acréscimo de 1 hora e 35 minutos diários, também resulta da correta análise pelo Juízo originário da prova oral produzida nos autos.

Enquanto que o autor e a testemunha convidada por ele afirmaram que o tempo destinado à espera era de 1h30 a duas horas e o percurso entre Balneário Camboriú e Biguaçu demandava uma hora, o preposto e a outra testemunha afirmaram que o tempo destinado à espera era de 30 minutos a uma hora e o deslocamento de 45 minutos a uma hora (marcador 35).

Portanto, ao fixar 45 minutos de tempo de espera e 50 minutos de deslocamento, o Juízo sopesou a prova produzida pelas partes.

Por fim, tendo em vista o princípio da imediatidade, deve prevalecer a sentença, nesse particular, pois o Juiz que colhe a prova oral tem melhores condições de valorar os depoimentos, pois tem contato visual direto com as partes e testemunhas, o que lhe permite a percepção das circunstâncias em que as afirmações foram feitas, as reações dos depoentes, a segurança ou o caráter evasivo nas respostas etc, tendo, assim, melhores condições de identificar a verdade dos fatos do que a Corte Revisora, que apenas tem acesso à leitura dos depoimentos redigidos na ata de audiência.

Ante o exposto, nego provimento.

Acrescento ainda que, com relação aos temas **responsabilidade subsidiária, multas dos arts. 467 e 477 da CLT, danos morais, honorários de**



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

advogado e contribuição previdenciária e fiscal, da análise dos autos, verifica-se, de plano, que a parte não indicou, nas razões de recursos de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Dispõe o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT:

“Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)” (g.n.)

Dessa forma, ao não proceder a qualquer indicação dos trechos da decisão recorrida em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista nos capítulos ora impugnados, a parte recorrente não logrou preencher o requisito referente ao supracitado dispositivo. Note-se que a transcrição de trechos esparsos do acórdão recorrido no início das razões recursais não possuem o condão de suprir o pressuposto de admissibilidade do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Cabe asseverar que a total ausência de transcrição do acórdão recorrido no tópico, sem a devida indicação do trecho específico que traz a tese jurídica a qual a parte considera violadora do ordenamento jurídico, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, não atende os ditames contidos na Lei nº 13.015/2014.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A Terceira Turma deste Tribunal não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, ao entendimento de que tal insurgência não atende, a regra do artigo 896, § 1º-A, da CLT, porque não houve transcrição do acórdão do TRT a permitir a constatação do trecho da decisão que consubstanciaria o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. A referência à tese adotada pelo Tribunal Regional ou resumo dos fundamentos, desacompanhada da transcrição do trecho pertinente objeto da controvérsia nas razões do recurso de revista, e, posteriormente, as alegações quanto aos temas recorridos não satisfazem o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não viabilizam o confronto analítico entre a tese central assentada pelo TRT e a fundamentação jurídica apresentada no recurso de revista em mais de um tema. Nesse mesmo sentido é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual revela consonância o acórdão turmário, a inviabilizar o conhecimento do recurso de embargos, na forma do § 2º do artigo 894 da



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-E-RR-10181-12.2015.5.03.0039, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 08/03/2019)."

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, §1º-A, I, DA CLT - DEFICIÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 1. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014, com a ressalva de entendimento deste relator, a SBDI-1 do TST entende que para o preenchimento do requisito recursal do art. 896, §1º-A, I, da CLT é necessário que a parte transcreva exatamente ou destaque dentro de uma transcrição abrangente o específico trecho do acórdão regional que contém a tese jurídica atacada no recurso, possibilitando a imediata identificação da violação, da contrariedade ou da dissonância jurisprudencial. 2. No caso, a reclamante não cumpriu adequadamente esse requisito legal na forma exigida pela SBDI-1 do TST. A transcrição de trechos que não demonstram a exata e completa tese jurídica impugnada não permite identificar e confirmar exatamente onde, no acórdão regional, reside o prévio questionamento. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-1001266-13.2018.5.02.0060, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020).

Assim, uma vez identificada a ausência de pressuposto de admissibilidade a autorizar o processamento do recurso de revista, sobressai inviável o seu conhecimento, no particular.

Com relação ao tema **acúmulo de funções**, não se vislumbra violação dos artigos 456, 468 e 818 da CLT e 333 do CPC/73. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão do acúmulo de funções, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, consignou expressamente que *"o autor afirmou que foi contratado para exercer a função de polidor, mas que, a partir de 1º.03.2012 também acumulou a função de auxiliar de mecânico"*, concluindo que **"não há prova nos autos de que as funções desempenhadas pelo reclamante não fossem compatíveis com a sua condição pessoal (art. 456 da CLT)"**.

Desse modo, as premissas fáticas constantes no v. acórdão recorrido, que não podem ser objeto de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, foram no sentido de que não há prova nos autos de que a reclamante não prestou serviços em função diversa para a qual foi contratada (compatíveis com a sua condição pessoal), não havendo que se falar em acúmulo de funções.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

Com relação ao tema **horas extras – jornada de trabalho**, não se vislumbra violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC/73. É que, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão da efetiva jornada de trabalho exercida pelo reclamante, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, a teor da **Súmula nº 126 do TST**, o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, consignou expressamente que *“No tocante ao acréscimo de 1 hora e 35 minutos diários, também **resulta da correta análise pelo Juízo originário da prova oral produzida nos autos**”, concluindo que **“ao fixar 45 minutos de tempo de espera e 50 minutos de deslocamento, o Juízo sopesou a prova produzida pelas partes”**.*

Desse modo, as premissas fáticas constantes no v. acórdão recorrido, que não podem ser objeto de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, foram no sentido de que, da análise da prova oral produzida pelas partes, a jornada de trabalho realizada pelo reclamante deve ser acrescida de 45 minutos de tempo de espera e 50 minutos de deslocamento (1h35min diários).

Com relação ao tema **adicional de insalubridade – base de cálculo**, o v. acórdão recorrido, ao manter a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, decidiu em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, senão vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. Conquanto o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 4, tenha vedado a utilização do salário mínimo como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade e a sua substituição por decisão judicial, também concedeu medida liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228 desta Corte na parte em que permite a utilização do salário básico para o mesmo fim. Assim sendo, enquanto não editada lei ou norma coletiva que defina base de cálculo diversa, permanece a utilização do salário mínimo nacional. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...)" (AIRR-11586-69.2014.5.15.0044, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/06/2020);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário substituir o salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, fixando-a sobre a remuneração, salário-base ou piso salarial (normativo ou legal), sob o risco de atuar como legislador positivo. Assim,



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

enquanto não houver lei ou norma coletiva prevendo nova base, o salário mínimo é o parâmetro a ser adotado. Recurso de revista conhecido e provido, no particular (...)." (RR-1535-42.2011.5.04.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 29/11/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI N.º13.015/2014 (...). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO . Enquanto não for editada lei ou convenção coletiva fixando a base de cálculo do adicional de insalubridade, não incumbe ao Judiciário Trabalhista esta definição, devendo ser utilizado o salário mínimo. Entendimento do STF - Súmula Vinculante 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (...)." (AIRR-2046-52.2013.5.02.0057, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/06/2020);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Diante da redação do inciso IV do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da omissão. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. (...) 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. 6.1. O princípio da legalidade, positivado, no âmbito constitucional, nos arts. 5º, II, e 37, "caput", da Carta Magna, consagra a total submissão da Administração Pública às leis, sendo-lhe, pois, vedada a atuação "contra legem" ou "praeter legem". A criação de obrigações ou a imposição de vedações, assim como a concessão de direitos de qualquer espécie aos administrados está vinculada à existência de expressa previsão legal. 6.2. O art. 192 da CLT determina que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. No tema, a Corte Maior suspendeu a aplicação da Súmula 228 do TST e da Súmula vinculante 4, ao decidir "que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a inconstitucionalidade por meio de lei ou de convenção coletiva" (Medida Cautelar em Reclamação Constitucional nº 6.266/DF, Ministro Gilmar Mendes). Não há outra senda possível ao trânsito, sendo esta a solução que o caso evoca (...)." (AIRR-473-10.2016.5.17.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/03/2020);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE Nº 4 DO STF. SALÁRIO MÍNIMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.I. Na Reclamação nº 6.266/STF, o Ministro Gilmar Mendes esclareceu que o adicional de insalubridade deve continuar sendo calculado com base no salário mínimo, enquanto não superada a



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

questão da não recepção da vinculação por meio de lei ou de ajuste coletivo. II. Assim, esta Corte firmou entendimento no sentido de que, inexistindo lei nova ou notícia de regulação específica, em instrumento coletivo, a respeito do cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, a parcela deve ser calculada sobre o salário mínimo. III. Na hipótese, o Tribunal Regional determinou a aplicação do salário contratual do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, contrariando, dessa forma, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. IV. Demonstrada a transcendência política da causa. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-355-49.2012.5.05.0511, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020);

"RECURSO DE REVISTA. (...). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Diante dos limites impostos na Súmula Vinculante nº 4 do STF, na qual, mesmo afastando-se o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, se ressalta que outro parâmetro não pode ser fixado mediante decisão judicial, entende-se que, na ausência de instrumento coletivo ou de lei expressamente fixando base de cálculo diversa, subsiste o salário mínimo como parâmetro de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido no tema " (RR-1018-96.2012.5.04.0261, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 23/08/2019);

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Trata-se de base de cálculo do adicional de insalubridade, assinalando o Tribunal Regional que deve incidir sobre o salário mínimo e não sobre o salário-base do empregado, entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir a respeito do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. Recurso de revista não conhecido " (RR-355-95.2017.5.20.0013, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/11/2019);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo até que sobrevenha legislação específica dispondo em outro sentido, conforme a diretriz da Súmula Vinculante nº 4 do STF, sendo vedada a determinação de outro parâmetro por decisão judicial. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-11742-45.2017.5.15.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/05/2020).

Ante o exposto, **nos tópicos em questão, nego provimento ao agravo de instrumento.**



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

2 - RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - HORAS EXTRAS INADIMPLIDAS

Insurge-se o agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sustentando que preencheu todos os requisitos de admissibilidade recursal. Em suas razões de recurso de revista, afirmou, em suma, que é devida a rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que restaram descumpridas obrigações contratuais, eis que não houve o pagamento de horas extras. Apontou violação do art. 483, "a" e "d", da CLT.

O Tribunal Regional, ao analisar a questão, consignou:

"RESCISÃO INDIRETA

Pretende o autor o reconhecimento de que o rompimento contratual ocorreu por conta da jornada extraordinária exigida pela reclamada e outros direitos que foram sonegados ao longo da contratualidade, de modo a reverter o pedido de dispensa e acrescer à condenação as respectivas verbas rescisórias.

Não lhe assiste razão.

A rescisão indireta é causa de cessação do contrato de trabalho em decorrência de atos faltosos praticados pelo empregador (art. 483 da CLT), e seu reconhecimento pressupõe a caracterização de ato doloso ou culposo do empregador, tipicidade da conduta e sua gravidade, e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade.

O não pagamento de horas extras, embora revele comportamento indesejável no decorrer do pacto, não traz o traço da gravidade como fator impeditivo da continuidade do pacto.

Não existem faltas graves que ensejassem a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Dessa forma, não há como invalidar o pedido de demissão do autor, mesmo porque não foi comprovada a ocorrência de nenhum vício de consentimento no ato de assinatura do respectivo pedido, ônus que cabia ao autor.

Nego provimento.

Provejo neste sentido."

De plano, constato que o reclamante indicou, no tema, precisamente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Na questão de fundo, discute-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de descumprimento de obrigações contratuais, como o pagamento de horas extras.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

O artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, pleiteando, pois, a indenização respectiva, na hipótese de o empregador não cumprir as obrigações contratuais.

In casu, conforme se extrai do acórdão recorrido – cujo quadro fático é de inviável reexame nesta esfera recursal –, no curso do contrato de trabalho, segundo informação constante da decisão do TRT, o reclamante não vem recebendo corretamente as horas extras. Tanto é assim que o TRT deixou expresso que **"O não pagamento de horas extras, embora revele comportamento indesejável no decorrer do pacto, não traz o traço da gravidade como fator impeditivo da continuidade do pacto"**.

O reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de justa causa patronal com gravidade suficiente a ensejar a ruptura do liame empregatício, impondo-se, caso a caso, o exame dos atos faltosos imputados ao empregador para a adequada solução da lide.

Vale destacar que esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o não cumprimento correto de obrigações contratuais, a exemplo das horas extras, configura falta grave patronal, sendo suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT.

Dessa forma, entendo demonstrada a violação ao artigo 483, "d", da CLT. Recomendável, pois, o processamento do recurso de revista, no particular, para exame da presente matéria.

Do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no tema.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, o que autoriza a apreciação dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - HORAS EXTRAS INADIMPLIDAS CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

Em suas razões de recurso de revista, afirma o reclamante, em suma, que é devida a rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que restaram descumpridas obrigações contratuais, eis que não houve o pagamento de horas extras. Apontou violação do art. 483, "a" e "d", da CLT.

O Tribunal Regional, ao analisar a questão, consignou:

"RESCISÃO INDIRETA

Pretende o autor o reconhecimento de que o rompimento contratual ocorreu por conta da jornada extraordinária exigida pela reclamada e outros direitos que foram sonegados ao longo da contratualidade, de modo a reverter o pedido de dispensa e acrescer à condenação as respectivas verbas rescisórias.

Não lhe assiste razão.

A rescisão indireta é causa de cessação do contrato de trabalho em decorrência de atos faltosos praticados pelo empregador (art. 483 da CLT), e seu reconhecimento pressupõe a caracterização de ato doloso ou culposo do empregador, tipicidade da conduta e sua gravidade, e o nexo de causalidade entre a falta e a respectiva penalidade.

O não pagamento de horas extras, embora revele comportamento indesejável no decorrer do pacto, não traz o traço da gravidade como fator impeditivo da continuidade do pacto.

Não existem faltas graves que ensejassem a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Dessa forma, não há como invalidar o pedido de demissão do autor, mesmo porque não foi comprovada a ocorrência de nenhum vício de consentimento no ato de assinatura do respectivo pedido, ônus que cabia ao autor.

Nego provimento.

Provejo neste sentido."

De plano, constato que o reclamante indicou, no tema, precisamente os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.

Ato contínuo, na questão de fundo, discute-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de descumprimento de obrigações contratuais, como o pagamento de horas extras.

O artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, pleiteando, pois, a indenização respectiva, na hipótese de o empregador não cumprir as obrigações contratuais.



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

In casu, conforme se extrai do acórdão recorrido – cujo quadro fático é de inviável reexame nesta esfera recursal –, no curso do contrato de trabalho, segundo informação constante da decisão do TRT, o reclamante não vem recebendo corretamente as horas extras. Tanto é assim que o TRT deixou expresso que **“O não pagamento de horas extras, embora revele comportamento indesejável no decorrer do pacto, não traz o traço da gravidade como fator impeditivo da continuidade do pacto”**.

O reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de justa causa patronal com gravidade suficiente a ensejar a ruptura do liame empregatício, impondo-se, caso a caso, o exame dos atos faltosos imputados ao empregador para a adequada solução da lide.

Em regra, e em razão da sua condição de hipossuficiente, não se pode exigir, em qualquer hipótese de rescisão indireta, que o empregado proceda nos termos do artigo 483 e seguintes da CLT de maneira imediata.

Isto se deve ao estado de subordinação a que fica submetido o empregado e em razão da sua necessidade de preservar o vínculo, que garante o sustento seu e de sua família.

Vale destacar que esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o não cumprimento correto de obrigações contratuais, a exemplo das horas extras, configura falta grave patronal, sendo suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, “d”, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - HORAS EXTRAS E HORAS IN ITINERE INADIMPLIDAS. (violação dos artigos 7º da CF/88, 253 e 483, "d", da CLT e divergência jurisprudencial) Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência reiterada desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa, a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, discute-se o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em caso de descumprimento de obrigações contratuais, como o pagamento das horas extras e das horas in itinere. O artigo 483, alínea "d", da Consolidação das Leis do Trabalho preceitua que o empregado poderá considerar rescindido o contrato de trabalho, pleiteando, pois, a indenização respectiva, na hipótese de o empregador não cumprir as obrigações contratuais. In casu, conforme se extrai do acórdão recorrido -



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

cujo quadro fático é de inviável reexame nesta esfera recursal - , no curso do contrato de trabalho, ainda em vigor, segundo informação constante da decisão do TRT, **o reclamante não vem recebendo corretamente as horas extras e as horas in itinere** . Tanto é assim que o TRT manteve a condenação da reclamada em tais verbas, as quais se tonaram incontroversas diante da ausência de recurso da parte contrária. De outra parte, o reconhecimento da rescisão indireta supõe a ocorrência de justa causa patronal com gravidade suficiente a ensejar a ruptura do liame empregatício, impondo-se, caso a caso, o exame dos atos faltosos imputados ao empregador para a adequada solução da lide. Em regra, e em razão da sua condição de hipossuficiente, não se pode exigir, em qualquer hipótese de rescisão indireta, que o empregado proceda nos termos do artigo 483 e seguintes da CLT de maneira imediata. Isto se deve ao estado de subordinação a que fica submetido o empregado e em razão da sua necessidade de preservar o vínculo, que garante o sustento seu e de sua família. **Vale destacar que esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que o não cumprimento correto de obrigações contratuais, de maneira contumaz, configura falta grave patronal, sendo suficiente para caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT, afastando-se a necessidade de observância do princípio da imediatidade.** Recurso de revista conhecido e provido (...)" (RR-20094-94.2017.5.04.0661, **7ª Turma**, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/02/2021).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pelo empregador caracteriza a hipótese de falta grave empresarial tipificada no art. 483, "d", da CLT, de molde a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com ônus rescisórios para a empresa. Não constitui óbice ao reconhecimento da falta grave a ausência de imediatidade entre o início da conduta e a proposição da ação, diante do desequilíbrio econômico entre as partes e a necessidade premente de manutenção do contrato de emprego. (E-RR - 1044-36.2014.5.03.0105, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/2/2017)

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO . AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E CONCESSÃO IRREGULAR DO INTERVALO INTRAJORNADA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST.** Consolidou-se nesta Subseção o entendimento de que, em regra, não mais se conhece do recurso de embargos por contrariedade a súmula ou orientação jurisprudencial de natureza processual, exceto na excepcional hipótese em que a decisão embargada contenha afirmação ou manifestação contrária ao teor do verbete processual indicado como contrariado. Tal entendimento remonta ao julgamento do RR-84000-05.2003.5.04.0029, de



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

relatoria do Min. Vantuil Abdala, ocorrido em 20/11/2008. Extrai-se desse julgado o dever de se perquirir se o eventual reconhecimento da contrariedade a verbete jurisprudencial de natureza processual resultará na mera revisão do conhecimento do recurso de revista - o que não tem cabimento em sede de recurso de embargos desde a vigência da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT para estabelecer função exclusivamente uniformizadora a esta Subseção Especializada -, ou na imprescindível preservação da jurisprudência consolidada no próprio verbe processual. No caso concreto, o Tribunal Regional não reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho por não vislumbrar a prática de falta grave patronal no descumprimento de norma e medicina do trabalho - concessão irregular do intervalo intrajornada e condenação ao pagamento de horas extras, concluindo ser a hipótese de validade do pedido de demissão, porquanto ausente alegação de vício de consentimento por parte do reclamante. A egrégia 7ª Turma, valendo-se das mesmas premissas fáticas delineadas no acórdão regional, transcrito no acórdão embargado, acerca da concessão irregular do intervalo para descanso e refeição e da ausência de pagamento das horas extras laboradas, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento em jurisprudência desta Corte no sentido de que a inobservância do intervalo intrajornada e a ausência de pagamento das horas extras configuram falta grave patronal, suficiente para ensejar o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, "d", da CLT . A Turma, no exame da controvérsia, procedeu ao reenquadramento jurídico dos fatos estritamente consignados no acórdão regional à conclusão jurídica distinta, não tendo incursionado no conjunto fático-probatório dos autos com vistas a extrair as premissas determinantes para se conhecer do recurso de revista. Assim, tratando-se de questão eminentemente de direito, não há como se reconhecer a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula 126 do TST, por não se tratar de reexame de fatos e provas, mas sim de subsunção dos fatos da causa ao preceito legal vigente, não se verificando a circunstância de a decisão embargada conter afirmação ou manifestação contrária ao teor do indicado verbe processual. Cumpre salientar que, embora a Turma não tenha se pronunciado sobre o aspecto contido no acórdão regional acerca da ausência de alegação de vício de consentimento na emissão do documento que materializou a pretensão rescisória, fato considerado pelo Tribunal Regional para considerar plenamente válida a manifestação de vontade da reclamante quanto ao pedido de demissão, o proceder do colegiado não se opõe aos termos daquela Súmula processual. A discussão, sobre a prevalência, por si só, desse fundamento sobre a materialidade da inobservância do intervalo intrajornada e da ausência de pagamento das horas extras , a não ensejar o reconhecimento da rescisão indireta , é de cunho soberanamente jurídico e, nesse aspecto, o recurso não veio aparelhado em divergência jurisprudencial,



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

não se verificando, por certo, a hipótese de a Turma ter ultrapassado os limites do quadro fático registrado no acórdão regional. Não se verifica também a contrariedade à Súmula 297 do TST porque houve emissão de tese pelo Regional sobre o pedido de demissão do reclamante efetuado em 4/4/2014, assentando aquela Corte que "não há alegação de vício de consentimento na emissão do documento que materializou a pretensão rescisória, razão pela qual, reputa-se plenamente válida a manifestação de vontade da reclamante (ID 3b57a61 - Pág. 1)". E esse não foi o fundamento determinante pelo qual a Turma proveu o recurso de revista da agravada. Decisão agravada mantida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-25266-04.2014.5.24.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 29/03/2019).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 483 DA CLT. O artigo 483, d, da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, a rescisão indireta do contrato de trabalho. Nesse sentido, o fato de não recolher os depósitos do FGTS, ou seu recolhimento irregular, e das contribuições previdenciárias, configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para acarretar a rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, esta Corte tem reiteradamente decidido pela relativização do requisito da imediatidade no tocante à rescisão indireta, em observância aos princípios da continuidade da prestação laboral e da proteção ao hipossuficiente. O artigo 483, caput e § 3º, da CLT, faculta ao empregado considerar rescindido o contrato de trabalho antes de pleitear em juízo as verbas decorrentes da rescisão indireta. Todavia, o referido dispositivo não estabelece o procedimento a ser adotado pelo empregado quando o empregador incidir em uma das hipóteses de justa causa. Vale dizer, não há qualquer exigência formal para o exercício da opção de se afastar do emprego antes do ajuizamento da respectiva ação trabalhista. Comprovada em juízo a justa causa do empregador, presume-se a relação entre a falta patronal e a iniciativa do empregado de rescindir o contrato de trabalho. Esse é o entendimento assente na jurisprudência majoritária desta Corte Superior, em julgados da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, bem como das Turmas, é no sentido de que a ausência de recolhimento de valores devidos a título de FGTS, por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho autoriza a rescisão indireta. E esse entendimento ampara-se justamente no artigo 483, d, da CLT, segundo o qual o empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando o empregador não cumprir as obrigações do contrato. (E-ED-ED-RR - 1902-80.2010.5.02.0058, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 10/3/2017)



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. 1. A eg. Oitava Turma não conheceu do recurso de revista quanto à rescisão indireta, reputando ileso o art. 483, "d", da CLT e inespecíficos os arestos colacionados, com amparo nas Súmulas nº 126 e 296 do TST, sob o fundamento de que a análise do cometimento de falta grave pelo empregador dependeria de reexame do conjunto probatório dos autos. 2. Ocorre, todavia, que, na hipótese, é incontroverso que "restou reconhecida em favor da autora a existência do direito ao adicional de periculosidade, horas extras, intervalo intrajornada e feriados em dobro", sendo que "tais descumprimentos são verificados ao longo do contrato de trabalho da autora, alguns desde a época de sua admissão, em 10.07.1995, e outros a partir do ingresso na função de auxiliar de enfermagem, em 01.06.2001". 3. Estabelecida nesses termos a controvérsia pelo Tribunal Regional, como tal reproduzida no acórdão embargado, abre-se a possibilidade para a subsunção do caso concreto à norma legal (art. 483, "d", da CLT), mediante operação tipicamente de direito, própria de recurso de revista ou de embargos, sem sofrer o óbice da Súmula nº 126 do TST, mal aplicada, na espécie. 4. Nessa perspectiva, estando a questão em condições de imediato julgamento, no mérito impõe-se trazer a lume a jurisprudência iterativa e atual desta Corte Superior, firme no sentido de que o descumprimento reiterado das obrigações trabalhistas pelo empregador caracteriza a hipótese de falta grave empresarial tipificada no art. 483, "d", da CLT, de molde a autorizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com ônus rescisórios para a empresa. Não constitui óbice ao reconhecimento da falta grave a ausência de imediatidade entre o início da conduta e a proposição da ação, diante do desequilíbrio econômico entre as partes e a necessidade premente de manutenção do contrato de emprego. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1044-36.2014.5.03.0105, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 17/02/2017).

Conheço do recurso de revista, por violação do artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 483, "d", da Consolidação das Leis do Trabalho, dou-lhe provimento para, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias correspondentes a essa modalidade de ruptura contratual, nos limites fixados na peça inicial, conforme se apurar em liquidação de sentença, ficando, por consequência, condenada a proceder à



PROCESSO Nº TST-RR-4080-02.2013.5.12.0031

anotação da CTPS em conformidade com os termos desta decisão (extinção do contrato de trabalho em razão da rescisão indireta).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para determinar o processamento do recurso de revista tão somente no tema “RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO”. Por unanimidade, **conhecer** do recurso de revista por violação do artigo 483, “d”, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, declarando a rescisão indireta do contrato de trabalho do reclamante, condenar a reclamada a pagar as verbas rescisórias correspondentes a essa modalidade de ruptura contratual, nos limites fixados na exordial, conforme se apurar em liquidação de sentença, ficando, por consequência, condenada a proceder à anotação da CTPS em conformidade com os termos desta decisão (extinção do contrato de trabalho em razão da rescisão indireta). Custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do valor da condenação, acrescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Brasília, 19 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator